

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2025

Institui a Semana Nacional do Esporte.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.014, de 2025, de relatoria da e. Deputada Laura Carneiro, institui a Semana Nacional do Esporte.

Eis a Justificação:

“Este Projeto de Lei pretende instituir a Semana Nacional do Esporte, com o intuito de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, princípio consagrado no art. 217 de nossa Constituição Federal. A campanha pretende não apenas incentivar a prática esportiva pela população brasileira, mas também promover eventos, debates e atividades que estimulem a valorização do esporte em suas diversas modalidades, enfatizando nos benefícios físicos e psicológicos decorrentes de prática regular de atividades físicas. Escolhemos a semana do dia 23 de junho, data em que é celebrado o Dia Nacional do Esporte e o Dia Mundial do Esporte Olímpico, conforme o art. 207 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023). Estamos certas de que a celebração anual mobilizará a sociedade em torno da valorização do esporte como política pública essencial, alcançando crianças, jovens, adultos e idosos em todas as regiões do país, motivo pelo qual solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.”



* C D 2 5 3 5 0 0 3 5 1 6 0 0 *

A proposição foi encaminhada às Comissões de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na CCUlt, recebeu parecer favorável na forma do Substitutivo.

Eis a justificativa:

“O art. 207 da Lei nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte – já estabelece o Dia Nacional do Esporte em 23 de junho, porém, não contempla a existência de uma Semana Nacional, tampouco enuncia objetivos específicos para essa celebração.

Diante disso, entendeu-se por bem propor substitutivo ao projeto, de modo a alterar diretamente o art. 207 da Lei nº 14.597/2023, promovendo a unificação do Dia e da Semana Nacional do Esporte em um único dispositivo legal, e estabelecendo finalidades claras e abrangentes para ambos os marcos comemorativos.

A redação substitutiva evita sobreposição normativa, garante maior organicidade à Lei Geral do Esporte e fortalece a mobilização em torno da prática esportiva no país.”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do



* C D 2 5 3 5 0 0 3 5 1 6 0 0 *

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei e o Substitutivo objetivam instituir a Semana Nacional do Esporte e, portanto, encontra-se dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 24, IX, da Constituição de 1988).

Além disso, a temática tratada nas proposições não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Aqui, vale mencionar que a Constituição de 1988 confere relevância às práticas desportivas – vide art. 217, *caput* –, abordando-as conjuntamente aos temas da educação e da cultura. Dessa forma, à luz de nossa ordem constitucional, o desporto é verdadeiro veículo de cidadania, servindo de exemplo para as gerações futuras e inspirando novos atletas.

Portanto, as proposições se revelam compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.



* C D 2 5 3 5 0 0 3 5 1 6 0 0 *

No tocante à juridicidade, qualifica-se como norma jurídica, porquanto *(i)* se harmoniza à legislação pátria em vigor, *(ii)* não viola qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inova na ordem jurídica e *(iv)* reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, ademais, insere adequadamente a proposição na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, mantendo-se, assim, a organicidade do ordenamento jurídico.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e observam a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.014, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2025-19885



* C D 2 5 3 5 0 0 3 5 1 6 0 0 *

